

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.070, DE 2013

Altera o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a concessão de férias coletivas em até três períodos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 6.070, de 2013:

NOVA EMENTA: Altera os artigos 134 e 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a concessão de férias em até três períodos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §1º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134.....

§ 1º As férias poderão ser concedidas em até três períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos, para atender as necessidades do empregador. (NR)

.....

Art. 2º O art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139.....

§ 1º As férias poderão ser gozadas em até três períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará por escrito aos empregados, com a antecedência mínima de trinta dias, as datas de início e fim de cada período de férias, precisando quais os estabelecimentos, setores ou parte deles que serão abrangidos pela medida.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deste artigo deverá permanecer arquivada pelo prazo de cinco anos, para efeitos de comprovação junto aos órgãos competentes de fiscalização ou ao sindicato da categoria profissional. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta atende aos anseios dos trabalhadores e empregadores.

Em 1943, quando entrou em vigor, a CLT significou um grande avanço nas leis trabalhistas, no entanto, passados 70 anos é preciso repensar diversos pontos da legislação, modernizando sua redação de acordo com a realidade atual, eis que há dispositivos que devem se adequar a nova realidade.

A legislação trabalhista atual determina que o benefício de dividir as férias individuais em dois períodos.

A presente emenda visa atender aos anseios dos legislados ao atualizar o instituto férias, ampliando a proposição inicial e estendendo para as férias individuais o fracionamento das férias coletivas em até três períodos, não inferiores à 10 dias corridos.

Desta forma, ocorrerá a efetiva modernização da CLT, tão necessárias para harmonizar as atuais relações de trabalho, o que certamente trará benefícios aos empregados e empregadores.

As empresas têm como praxe conceder as férias no período desejado pelo empregado, justamente para que este restaure suas energias e retorne satisfeito às suas atividades.

As férias somente deixam de ser concedidas ao empregado no mês escolhido, quando esta escolha ocasionar prejuízos às atividades da empresa, pois elas não podem simplesmente prejudicar ou paralisar suas atividades, considerando ainda a possibilidade de que vários empregados pretendam usufruir das férias em um mesmo período.

Convém ressaltar que, somente o empregador tem condições de auferir quantos e quais funcionários são necessários para o cumprimento de determinadas tarefas, para impedir a total paralisação da atividade da empresa, por estas razões, é que nos termos do art. 136 da CLT, a concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

Assim, este dispositivo permite que o empregador organize a escala de férias de seus empregados, de forma que ela possa ser executada ao mesmo tempo em que não cause impacto na sua atividade, que deverá prosseguir normalmente.

Ademais, cumpre observar que nos termos do artigo 135 da CLT, a concessão das férias é participada ao empregado com antecedência de 30 dias.

Desta forma, todos podem se organizar e planejar suas atividades sem prejudicar a outra parte.

Aliás, deste princípio de mútuo atendimento dos interesses é que se faz adequada a aprovação do Substitutivo ora apresentado, pois haverá ganho para todos: o empregado que poderá melhorar a sua qualidade de vida ao usufruir de mais de um período de férias, e, o empregador que, após períodos de descanso bem aproveitados, receberá um empregado mais disposto, lépido e com boa saúde, o que contribuirá de forma efetiva com o objetivo da atividade da empresa, com a consequente harmonia almejada.

Diante do exposto, submetemos a presente emenda à apreciação dos nobres pares.

Sala da Comissão, de setembro de 2013.

SILVIO COSTA

Deputado Federal – PTB/PE